



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

KÉZIA COSTA SOUZA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Assis
2010

KÉZIA COSTA SOUZA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, como requisito do curso de graduação em Direito.

Orientador: Prof^o Ms. Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Área de Concentração: Direito Previdenciário

Assis
2010

FICHA CATALOGRÁFICA

SOUZA, Kézia Costa

O Benefício de Prestação Continuada e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana / Kézia Costa Souza. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2010.

76 p.

Orientador: Prof^o Ms. Luiz Antônio Ramalho Zanoti

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA

1. Assistência Social. 2. Dignidade da Pessoa Humana.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

KÉZIA COSTA SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Profº Ms. Luiz Antônio Ramalho Zanoti _____

Analisador: Profº Ms. Sérgio Augusto Frederico _____

Assis

2010

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho e todo o esforço despendido para a conclusão deste curso, aos meus pais Nadir Ribeiro Costa Souza e José Pinto de Souza, meu amado, e meu irmão, Filipe Costa Souza, pelo amor, apoio e incentivo de valor inestimável, e a todos os meus familiares e amigos que sempre estiveram por perto nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar me guiando e me dando forças para vencer as barreiras encontradas em cada passo dessa caminhada.

A minha família, em especial aos meus pais, pela oportunidade dada para a realização deste sonho. Ao meu amado, pelo incentivo e auxílio dado nos momentos mais difíceis.

Ao meu orientador, o Prof^o Ms. Luiz Antônio Ramalho Zanoti, por toda a dedicação e confiança em meu trabalho.

Ao Diretor de Secretaria da 1^a Vara Federal de Assis/SP, José Roald Contrucci, e à MM.^a Juíza Federal, Dr^a Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, pela oportunidade de estágio, apoio e constantes momentos de aprendizado.

A todos os Professores com quem tive a oportunidade de ter aulas, por todo o conhecimento recebido. A todos os colegas de faculdade e estágio, pela contribuição dada durante todo o processo acadêmico.

“O único lugar onde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário.”

(Albert Einstein)

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo da assistência social, em específico o Benefício de Prestação Continuada, através da evolução histórica da seguridade social no Brasil. São definidas as três espécies do gênero seguridade social, sendo elas: Previdência Social, Saúde e Assistência Social. Por meio do estudo do benefício de prestação continuada, foram compreendidos os requisitos para concessão do benefício assistencial. Foi apresentada a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana nas Constituições Brasileiras definindo os termos “dignidade” e “pessoa humana”. Esse princípio foi avaliado dentro do direito da Seguridade Social, sendo um meio de proteção a dignidade da pessoa humana. Por fim, foi apresentada a interpretação jurisprudencial do princípio da dignidade da pessoa humana que estendeu o alcance do benefício assistencial as pessoas que demonstrem a miserabilidade de forma distinta a prevista pela Lei 8.742/93.

Palavras-chave: Assistência Social; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This work presents a study of the social assistance, in specific the Benefit of Installment Continued, through the historical evolution of the social security in Brazil. They are defined the three species of the kind social security, being they: Social Security, Health and Social Assistance. Through the study of the benefit of installment continued, were understood the requirements for concession of the assistencial benefit. It was presented the evolution of the beginning of the human person dignity in the Brazilian Constitutions defining the terms: "dignity" and "human person". That beginning was evaluated inside the Social Security rights, being an environment of protection the human person dignity. Finally, it was presented the jurisprudential interpretation of the beginning of the human person dignity that extended the reach of the assistencial benefit the people that show to miserability of distinct form to predicted by the Law 8.742/93

Keywords: Social Assistance; Human Person Dignity.

LISTA DE SIGLAS

CEME	Central de Medicamentos
CEPS	Conselhos Estaduais de Previdência Social
CMPS	Conselhos Municipais de Previdência Social
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNPS	Conselho Nacional de Previdência Social
CRPS	Conselho de Recursos da Previdência Social
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
FNAS	Fundo Nacional da Assistência Social
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPB	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes
IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
IAPTEC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
IPASE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado
ISSB	Instituto dos Serviços Sociais do Brasil
JRPS	Juntas de Recursos da Previdência Social
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MPS	Ministério da Previdência Social
MS	Ministério da Saúde
MTPS	Ministério do Trabalho e da Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SUAS	Sistema Único da Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPR	Regime de Previdência Rural
RPUR	Regime de Previdência Urbana
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TNUJEFs	Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. INTRODUÇÃO AO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	13
1.2 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	18
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL	20
1.4 ESPÉCIES DO GÊNERO SEGURIDADE SOCIAL.....	25
1.4.1 Previdência Social	25
1.4.2 Saúde.....	26
1.4.3 Assistência Social.....	27
2. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL	30
2.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	30
2.1.1 Definição de Pessoa Idosa	32
2.1.2 Definição de Pessoa Portadora de Deficiência.....	33
2.1.2.1 Benefício de Prestação Continuada para Crianças com Deficiência.....	34
2.1.3 Benefício de Prestação Continuada para Estrangeiros.....	36
2.1.4 Definição de Família.....	36
2.1.4.1 Renda Mensal Familiar.....	37
3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	39
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	39
3.1.1 Dignidade.....	41
3.1.2 Pessoa Humana	41
3.1.3 Definição de Dignidade da Pessoa Humana	42
3.2 DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL COMO DEFESA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	43
3.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	44
3.3.1 Renda Mensal Familiar.....	44
3.3.2 Idoso x Deficiente	45
3.3.3 Jurisprudência.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	49
ANEXOS	51
ANEXO 1 - LEI N° 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social	52
ANEXO 2 - DECRETO 1.744/95 - Regulamento da LOAS.....	67

INTRODUÇÃO

O respeito à dignidade da pessoa humana sempre foi um importante atributo das sociedades modernas. Trata-se de garantir ao indivíduo que suas necessidades vitais e básicas sejam respeitadas, mesmo que não esteja em um patamar de igualdade de direitos com os outros membros da sociedade. Desta forma, a busca por uma igualdade dos direitos fundamentais é o grande motivo deste princípio (CALIXTO JÚNIOR, s.d., p. 01).

Os princípios são os norteadores das demais normas jurídicas existentes, ou seja, são os pontos mais importantes do sistema normativo, pois dão estrutura e coesão ao edifício jurídico, devendo ser estritamente obedecidos. Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica.

Os princípios constitucionais são divididos em princípios político-constitucionais, isto é, decisões políticas fundamentais sobre a particular forma de existência política da nação; e princípios jurídico-constitucionais, sendo desdobramentos dos princípios fundamentais. Princípios fundamentais são os princípios definidores da forma de Estado, da estrutura do Estado, do regime político, da forma de governo e organização política em geral.

A análise do princípio da dignidade da pessoa humana, existente na Constituição Federal de 1988, é aplicada como orientador para todo ordenamento jurídico, por estar elencado como Fundamento da República Federativa, no artigo 1º, do referido diploma legal. Assim, todos os atos, decisões e orientações devem sempre levar em conta que, em hipótese alguma, tal princípio possa vir a ser desrespeitado.

Porém, o Estado, além de respeitar este princípio da dignidade da pessoa humana, se viu na obrigação de intervir na sociedade, levando assistência aos que dela necessitassem. A política assistencialista do Estado, através da Assistência Social, busca exatamente esta concretização, promovendo o bem-estar da população, oferecendo aos marginalizados condições mínimas que garantam sua dignidade (CALIXTO JÚNIOR, s.d., p. 01).

O presente trabalho tem como intuito a análise das interpretações legais e jurisprudenciais, a qual, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, enseja uma maior efetividade e alcance do benefício assistencial do Direito Previdenciário.

1. INTRODUÇÃO AO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

Esse capítulo apresenta a evolução histórica da seguridade social, sua posição na Constituição Federal de 1988, bem como seus princípios e espécies, de forma a estabelecer a base de conhecimento necessário para a compreensão dos próximos capítulos.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Há diversas fases históricas da proteção social brasileira. A primeira, conhecida como embrionária, é a que antecede a institucionalização da previdência social brasileira, já que nesse momento social, a proteção carecia de sistematização, posto que consistia em esparsas ações sociais.

As medidas mais antigas no campo da previdência social no Brasil remontam ao período colonial. Naquele período foram criadas as primeiras instituições de caráter assistencial, como a Casa de Misericórdia de Santos (1543), que através dos princípios da seletividade e distributividade, prestava serviços às pessoas carentes, sendo marcado como início histórico da proteção social brasileira (BALERA, 2008, p. 27).

Em termos mais abrangentes, a primeira medida de proteção social que se conhece é a Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Ela restabelecia o seguro de acidentes de trabalho, tornando obrigatória a indenização, por parte do empregador, dos acidentes ocorridos na execução do trabalho.

O segundo momento histórico é o de implantação do sistema previdenciário social. Essa fase teve início com a entrada em vigor da Lei Eloy Chaves (Decreto-Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), que pode ser considerada, efetivamente, o ponto de partida do sistema previdenciário brasileiro.

Esta lei determinava a criação de caixas de aposentadorias e pensões nas empresas ferroviárias existentes na época, tendo o escopo de amparar seus empregados na inatividade, concedendo-lhes os benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à

aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica.

Beneficiários eram, portanto, os trabalhadores subordinados (empregados), bem como os diaristas de qualquer natureza que executavam serviços de caráter permanente. Também eram beneficiários do sistema os professores de escolas mantidas pelas empresas vinculadas.

O Decreto-legislativo nº 4.682/23 deixou de englobar muitas categorias profissionais, acarretando o surgimento de diversas caixas de pensões e aposentadorias específicas e distintas. No entanto, tais Caixas não estavam suprindo a demanda e tornaram-se ineficientes no atendimento de seus filiados.

Com a Revolução de 1930, pregada pelo então ditador Getúlio Vargas, com sua política trabalhista, o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresas, passando a abranger categorias profissionais (BALERA, 2008, p. 28).

Cada categoria passava a ter um fundo próprio. A gerência do fundo era exercida por um representante dos empregados, um dos empregadores e um do Governo. Havia tríplice contribuição: do empregado, do empregador e do Governo. O instituto prestava, além dos benefícios de aposentadorias e pensões, serviços de saúde, internação hospitalar e atendimento ambulatorial.

Destarte, no final de 1930 aconteceu a primeira crise do Sistema Previdenciário. Este fato decorreu de inúmeras fraudes e denúncias de corrupção, o que levou o governo de Getúlio Vargas a promulgar o Decreto nº 19.554, que suspendeu o pagamento de todas as aposentadorias ordinárias concedidas, pondo fim à fase de implantação (BALERA, 2008, p. 28).

A terceira fase histórica é a de expansão, cujo momento inicial foi o ano de 1931, com a entrada em vigor do Decreto nº 20.465, que estendeu o Regime da Lei Elói Chaves aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, além de consolidar a legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões (BALERA, 2008, p. 28).

Essa legislação criou o primeiro sistema amplo de seguros sociais, cobrindo os riscos da invalidez, velhice e morte, concedendo, ainda, o auxílio-funeral, a assistência médico-hospitalar e a aposentadoria ordinária (tempo de serviço e idade do segurado).

O primeiro instituto de âmbito nacional a seguir os novos critérios foi o IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – 1933), o qual foi seguido por outros institutos de aposentadorias e pensões como: IAPB (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – 1934); IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais – 1934); IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – 1936); IAPTEC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas – 1938) e IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – 1938) (FELIPE, 2003, p. 6-7).

O Estado, que até então se mantivera afastado da administração dos sistemas, assumiu mais estreitamente a gestão das novas instituições, escolhendo e nomeando seus presidentes.

Os institutos de aposentadoria e pensões procediam de forma não uniformizada. Cada qual tinha uma forma de ação e um conteúdo normativo. O rol de prestação e a forma de contribuição eram distintas entre os sistemas, fato que ensejava abismo entre iguais. Essa situação gerou desconforto jurídico, sendo posteriormente sanada com o início da fase de uniformização.

A uniformização, reconhecida como a quarta fase, foi iniciada com o Decreto-lei nº 7.526/45 (Lei Orgânica dos Serviços Sociais), cujo escopo era o de coordenar as normas jurídicas previdenciárias esparsas, bem como uniformizar preceitos e procedimentos e unificar os órgãos previdenciários. Essa unificação foi precária, pois a Lei Orgânica dos Serviços Sociais jamais foi regulamentada ante a inércia do Executivo em nomear a comissão encarregada de elaborar o plano organizador do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (ISSB).

Essa fase foi retomada com a entrada em vigor da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), que uniformizou as normas de direito previdenciário. A partir desse momento, os institutos de aposentadoria e pensões passaram a agir de forma semelhante, concedendo prestações a partir de contingências assemelhadas.

A fase de uniformização, contudo, foi precária, posto que a gestão, em que pese à semelhança, ainda era desunificada. A unificação institucional foi efetivada através da criação do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), em 21 de novembro de 1966.

O INPS reuniu, em uma mesma estrutura, seis institutos de aposentadoria e pensões até então existentes (IAPI, IAPB, IAPC, IAPM e IAPTEC).

O novo órgão passou a gerenciar as contribuições, unificando a forma de contribuição, instituindo a isonomia entre empregados e empregadores no custeio do sistema previdenciário, e a proteção do sistema de previdência social brasileira, pois houve a uniformização dos benefícios e serviços, a ampliação das prestações hipotéticas e das hipóteses de filiação.

Quase concluída a expansão da cobertura previdenciária aos trabalhadores urbanos — a única exceção eram os empregados domésticos —, faltava estendê-la aos trabalhadores rurais. No decorrer da década de 60 foram feitas duas tentativas neste sentido: em 1963 e 1969 foram criados, respectivamente, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL e o Plano Básico. O último, destinado inicialmente a amparar os trabalhadores da agroindústria canavieira, foi depois estendido a outras atividades rurais. Nenhuma dessas iniciativas atingiu seus objetivos de maneira satisfatória, e a inclusão efetiva dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário só se concretizou com a aprovação da Lei Suplementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que extinguiu o Plano Básico e criou, em seu lugar, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró-Rural) (OLIVEIRA et al., 1997, p. 12).

A Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, foi o primeiro passo para a criação de um sistema de Seguridade Social, pois com a criação do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social – SINPAS, as ações de saúde, de previdência e de assistência foram centralizadas e unificadas sistematicamente, fazendo desaparecer, como autarquias, o FUNRURAL e o IPASE, alterando a estrutura e competência do INPS e criando dois novos órgãos: INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) e IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social).

Com a instituição do SINPAS, cada função do sistema passou a ser exercida por um órgão determinado. Ao INPS foi atribuída exclusivamente a parte referente à manutenção e à concessão de benefícios. A prestação de assistência médica, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos trabalhadores e empregadores rurais, ficou a cargo do INAMPS, autarquia criada especialmente para esse fim. Outra autarquia, o IAPAS, surgiu com a finalidade específica de promover a gestão administrativa, financeira e patrimonial do sistema. A assistência social às populações carentes ficou sob competência da Legião Brasileira de Assistência (LBA), já com suas atribuições devidamente reformuladas. Além dessas entidades, integravam o SINPAS a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a Empresa de Processamento de

Dados da Previdência Social (DATAPREV) e a Central de Medicamentos (CEME) (OLIVEIRA et al., 1997, p. 13).

A evolução iniciada na fase de unificação ganhou força com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Essa norma constitucionalizou a sistematização iniciada com a Lei nº 6.439/77, pois institucionalizou, no âmbito da norma constitucional, um sistema amplo e pleno de proteção social, ou seja, o sistema de Seguridade Social.

A Seguridade Social é retratada de maneira mais formal na Constituição Federal de 1988, pelos artigos 194 a 204. A Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram a fazer parte do gênero Seguridade Social. Além disso, a Constituição Federal introduziu substanciais inovações, estabeleceu como princípios básicos a universalização, a equivalência de benefícios urbanos e rurais, a seletividade na concessão, a irredutibilidade do valor das prestações, a equanimidade no custeio, a diversificação da base de financiamento, descentralização e participação de trabalhadores na gestão, avançando no sentido de conceituar a seguridade social como um contrato social coletivo, integrante do próprio direito de cidadania, onde benefícios seriam concedidos conforme a necessidade e o custeio seria feito segundo a capacidade de cada um.

Com o Governo Collor, em março de 1990, o Ministério da Previdência e Assistência Social foi extinto e suas atribuições divididas. As áreas de assistência e de saúde passaram para os Ministérios da Ação Social e da Saúde, respectivamente, e a da Previdência foi incorporada sob a forma de Secretaria Nacional no então recém-criado Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS). Outras alterações institucionais compreenderam a criação do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao MTPS, mediante a fusão do INPS e do IAPAS, e o deslocamento do INAMPS para o Ministério da Saúde (OLIVEIRA et al., 1997, p. 14).

A Constituição Federal de 1988 trouxe, ainda, grandes modificações na legislação previdenciária, regulamentada pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A primeira, dispoendo sobre a organização da seguridade social, instituía o Plano de Custeio; a segunda dispunha sobre os Planos de Benefícios.

Através da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, novas reformulações na área ministerial tiveram lugar com o governo de Itamar Franco. O MTPS desmembra-se em Ministério do

Trabalho e Ministério da Previdência Social. Este último passa a incorporar o INSS, enquanto o Ministério da Ação Social ganhou novo nome, Ministério do Bem-Estar Social.

Em 7 de dezembro de 1993 foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) — Lei nº 8.742, com o objetivo de garantir proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice, amparo às crianças e adolescentes carentes, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

1.2 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra adversidades que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Seguridade Social é um direito garantido no artigo 6º, da Carta Magna de 1988, que relaciona a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, como direitos prestacionais sociais de índole positiva no rol dos direitos fundamentais.

A competência para legislar sobre a seguridade social é privativa da União, conforme preceitua o artigo 22, XXIII, da Constituição Federal de 1988. A natureza jurídica do Direito da Seguridade Social decorre de lei tendo, portanto, cunho publicístico, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado, que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços, administrando o sistema.

Com relação à autonomia do Direito da Seguridade Social, existem duas teorias que abordam o assunto: a teoria monista e a teoria dualista. A teoria monista entende que a Seguridade Social está dentro do âmbito do Direito do Trabalho, sendo mero apêndice deste. Já a teoria dualista, dispõe que há autonomia do Direito da Seguridade Social, mostrando que esse ramo do Direito não se confunde com o Direito do Trabalho (MARTINS, 2003, p. 47)

No entanto, a Constituição Federal de 1988 acabou com tal discussão, ao estatuir um capítulo próprio para a seguridade social (Capítulo II), incluído no Título VIII ("Da Ordem Social"),

no qual constam várias disposições sobre seguridade social, abrangendo a previdência social, assistência social e saúde (artigos 194 a 204), tornando-o totalmente desvinculado do Direito do Trabalho, que teve suas determinações incluídas no Capítulo II ("Dos Direitos Sociais") do Título II ("Dos Direitos e Garantias Fundamentais"), no artigo 7º.

Cabe salientar, ainda, que enquanto o Direito do Trabalho, por cuidar eminentemente de relações dentre particulares (relação empregatícia), situa-se no campo do Direito Privado, o Direito Previdenciário é por natureza Público, já que a relação entre as partes estabelece-se por força da lei e não por suas vontades.

Além disso, para caracterizar a autonomia de um ramo jurídico é necessário o cumprimento de certos requisitos, tais como: i) a existência de um campo temático vasto e específico em seu interior; ii) a elaboração de teorias próprias ao mesmo ramo jurídico investigado; iii) a observância de metodologia própria de construção e reprodução da estrutura e dinâmica desse ramo jurídico enfocado (DELGADO, 2004, p. 67-68).

O Direito da Seguridade Social cumpriu esses requisitos, pois possui objeto próprio, ou seja, a Assistência Social, a Previdência Social e a Saúde, alicerçado em princípios específicos com fundamento em um conjunto de regras jurídicas próprias.

As fontes do Direito da Seguridade Social podem ser formais e materiais. As fontes formais são as formas de exteriorização do Direito. As fontes materiais são o complexo de fatores que ocasionam o surgimento de normas, envolvendo fatos e valores, ou seja, são os fatores reais que irão influenciar a criação da norma jurídica, como as Normas Coletivas e Regulamentos de Empresa (MARTINS, 2003, p. 59-60).

Alguns autores entendem que a relevância é apenas o estudo das fontes formais, já que as fontes materiais dependem da investigação de causas sociais que influenciaram na edição das normas jurídica, matéria que é objeto da Sociologia do Direito.

As fontes formais do Direito da Seguridade Social são a Constituição Federal (artigo 194 a 204 – Da Seguridade Social); Lei Complementar nº 70/91; Lei do Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91); Lei de Benefício da Previdência Social (Lei nº 8.213/91); Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90); Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93); Leis da Previdência Privada (Lei Complementar 108 e 109 de 2001); Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99); Portarias e Ordens de Serviços (MARTINS, 2003, p. 61-62)

A doutrina se constitui em valioso subsídio para a análise do Direito, entretanto, não pode ser considerada como uma de suas fontes, pois os juízes não estão obrigados a observar a doutrina nas suas decisões, já que não pacífica e possui posicionamento opostos.

A jurisprudência também não pode ser considerada como fonte do Direito da Seguridade Social, pois ela não configura como uma norma obrigatória, mas apenas indica o caminho predominante em que os tribunais entendem de aplicar a Lei, suprindo, inclusive, eventuais lacunas desta última. Não vincula, portanto, o juiz, que é livre para decidir. A única hipótese de vinculação seria no caso de julgamento definitivo de mérito de ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo proferido pelo Supremo Tribunal Federal (§ 2º, do artigo 102, da Constituição Federal de 1988).

A Lei da Seguridade Social se aplica no Brasil, tanto para os nacionais como para os estrangeiros nele residentes, podendo, em certos casos, ser aplicada ao trabalhador brasileiro que esteja prestando serviço em outro país. Geralmente a lei entra em vigor na data de sua publicação. Inexistindo disposição expressa da lei, esta começa a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada (artigo 1º, da LICC). No estrangeiro, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se em três meses depois de oficialmente publicada (§ 1º, do artigo 1º, da LICC). No entanto, quando a norma se referir ao custeio do sistema instituídas ou majoradas somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei (§ 6º, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988), não se aplicando, portanto, o princípio da anterioridade da lei, previsto na alínea “b”, inciso III, do artigo 150, da Carta Constitucional.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

O princípio, em qualquer ciência, é o começo de onde todas as normas se derivam, se conduzem e se subordinam.

Reale (1980, p. 299) afirma que princípios são:

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

São, portanto, os princípios o fundamento do Direito, a base que irá inspirar a formação das normas jurídicas.

O sistema de seguridade social brasileiro compreende três gêneros: a previdência social, a saúde e a assistência social. A existência de diferenças entre eles implicará na admissão de princípios diferenciados, limitados ou adaptados para cada um desses subsistemas; todavia existirão princípios comuns.

Conforme disposições constantes do artigo 194, da Constituição Federal de 1988, são os princípios aplicáveis à Seguridade Social: a) universalidade da cobertura e do atendimento; b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; d) irredutibilidade do valor dos benefícios; e) equidade na forma de participação no custeio; f) diversidade da base de financiamento; g) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento tem como postulado básico a proteção, por meio da Seguridade Social, de todas as pessoas residentes no País que se encontram em estado de necessidade devido aos infortúnios sofridos, dificultando ou impedindo a garantia de condições próprias de renda ou de subsistência. Todavia, para que haja o direito aos benefícios e às prestações oferecidas pela Seguridade Social, devem, os benefícios e os eventos causadores do estado de necessidade, estarem previstos em lei.

Na Assistência Social, em regra, quem estiver em estado de necessidade e for atingido pela contingência social terá direito à proteção assistencial. O mesmo ocorre na Saúde, pois é universal o acesso às ações de saúde. Já na Previdência Social, por ser um seguro, exige-se a qualidade de contribuinte da pessoa a ser protegida. Entretanto, mesmo com essa limitação, garante-se a universalidade na Previdência Social com a possibilidade de qualquer membro da sociedade poder participar dos planos previdenciários, desde que contribua para esse plano.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais decorre da universalidade e da isonomia material, pois prega a igualdade na proteção social entre trabalhadores rurais e urbanos, uma vez que existiam diferenças entre os seus direitos. Antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, denominada Regime Geral de Previdência Social (RGPS), havia dois regimes de previdência no âmbito privado no Brasil, quais sejam, o

Regime de Previdência Urbano (RPU) e o Regime de Previdência Rural (RPR). No segundo, não existia a previsão de concessão de todos os benefícios da Previdência, diversamente do que ocorria no RPU.

Esse princípio garante os mesmos direitos, os mesmos benefícios e as mesmas proteções aos trabalhadores urbanos e rurais, além de terem seus benefícios calculados da mesma forma.

As prestações da seguridade social são divididas em benefícios e serviços. Os benefícios são prestações em dinheiro, tais como a aposentadoria e a pensão. Já os serviços são bens imateriais colocados à disposição da pessoa, como assistência médica, reabilitação profissional, serviço social, entre outros.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços prevê a escolha das prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social ao passo que, na distributividade, há a preocupação de estar atendendo, prioritariamente, aqueles indivíduos que estão em maior estado de necessidade.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios determina que o benefício legalmente concedido não pode ter seu valor nominal reduzido, ou seja, não pode ser objeto de desconto. Visando dar uma segurança jurídica ao segurado diante da inflação, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 4º, previu ainda que a irredutibilidade não é apenas nominal, mas sim real. Dessa forma, os benefícios da previdência social devem ter o seu valor real preservado.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social é um desdobramento dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Prevê este princípio que cada um deve contribuir de acordo com suas possibilidades, mediante proporcionalidade, ou até mesmo, progressividade de alíquotas das contribuições de custeio. Assim, apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma, os demais devem contribuir na medida de suas possibilidades, ou seja, quem tem maior capacidade econômica deve contribuir com mais.

O § 9º, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, é um exemplo claro de equidade no financiamento da seguridade social, ao possibilitar a diferenciação da base de cálculo e alíquota da contribuição, em razão da atividade econômica ou utilização intensiva de mão-de-obra.

O princípio da diversidade da base de financiamento visa melhorar os recursos da Seguridade Social, estabelecendo diversas fontes de financiamento, as quais têm como objetivo garantir a manutenção e dar estabilidade a Seguridade Social.

Até a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, havia uma tríplice forma de custeio da Previdência Social, que era mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passa a haver uma diversidade de bases de financiamento.

O artigo 195, *caput* e incisos I a IV, da Carta Magna, assegura que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, ou seja, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, também, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, do trabalhador e demais segurados da Previdência Social, sobre a receita dos concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

As empresas recolhem a contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre a receita e o faturamento e sobre o lucro. Os trabalhadores participam com um percentual calculado sobre seus salários, entretanto, não incide contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo RGPS. Do orçamento da União virá grande parte do financiamento da Seguridade Social, que acabará arcando com eventuais déficits da Previdência Social.

Além das fontes previstas nos incisos I a IV, do artigo 195, da Carta Magna, nada impede que outras fontes de custeio sejam instituídas, desde que seja por lei complementar, não tendo fato gerador ou base de cálculo de imposto previsto na Constituição Federal, nem sendo cumulativo, conforme artigo 195, § 4º, combinado com artigo 154, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A diversidade de base de financiamento quer dizer diversidade de fontes de custeio das contribuições sociais. Assim, conclui-se que deve o legislador estabelecer o maior número possível de fatos geradores de contribuição social, distribuindo o ônus de financiar a Seguridade Social pelo maior número possível de pessoas.

Por fim, o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, mediante gestão quadripartite, está previsto no inciso VII, parágrafo único, do artigo

194, da Constituição Federal de 1988, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal dispositivo confirma o que já era normatizado pelo artigo 10, da Constituição Federal de 1988, que garante a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos do governo em que se discutam ou decidam sobre assuntos relativos à seguridade social.

Como exemplo dessa gestão quadripartite, podemos citar o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), previsto no artigo 3º, da Lei nº 8.213/91, que é composto por seis representantes do Governo Federal e nove representantes da sociedade civil (três aposentados, três trabalhadores e três empregadores), os Conselhos Estaduais de Previdência Social (CEPS) e os Conselhos Municipais de Previdência Social (CMPS).

Além desses, existem também, na esfera previdenciária, as Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS) e o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), onde há representantes da União, dos trabalhadores e das empresas, formando um colegiado que julgam questões previdenciárias no âmbito administrativo, tanto de custeio, como de benefício, mostrando mais uma forma de participação das pessoas no interior da Previdência Social.

A preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, apesar de não ser considerado um princípio, também deve ser apontada como um princípio norteador da Previdência Social, pois visa a estabilidade financeiro-econômica da Seguridade Social.

Este princípio está previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e dita que só se pode criar, aumentar ou estender benefícios ou serviços da Seguridade Social se houver a prévia fonte de custeio total. Isto é, toda despesa criada deve corresponder uma receita respectiva para fazer face ao gasto instituído. Dessa forma, a Seguridade Social só deve conceder prestações dentro das suas possibilidades econômicas.

Diante do exposto, é preciso atender aos princípios constitucionais para que possa a Seguridade Social funcionar correta e eficientemente visando a uma boa assistência aos que dela dependem.

1.4 ESPÉCIES DO GÊNERO SEGURIDADE SOCIAL

1.4.1 Previdência Social

Tavares (2007, p. 24) conceitua a previdência social “como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão”.

A previdência social, portanto, tem por fim assegurar, aos seus beneficiários, meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família, quando ocorrer certas contingências previstas em lei. Encontra-se regulamentada nos artigos 201 e 202, da Constituição Federal de 1988 e pelo Decreto nº 3.048/99, sendo disciplinada principalmente pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

O artigo 201, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, e atenderá a: i) cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ii) proteção à maternidade, especialmente à gestante; iii) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; iv) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; v) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.

Já o artigo 202, da Carta Magna, dispõe sobre a previdência privada, denominada de previdência complementar. Esta se caracteriza por ser um sistema de seguro complementar ao regime oficial, de caráter facultativo, de natureza contratual.

A previdência social e a previdência complementar são administradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), o qual tem sua estrutura organizacional formada por órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado - Gabinete, Secretaria Executiva e Consultoria Jurídica -, órgãos específicos singulares - Secretaria de Políticas de Previdência Social e Secretaria de Previdência Complementar -, órgãos colegiados - Conselho Nacional da Previdência Social, Conselho de Recursos da Previdência Social e Conselho de Gestão da Previdência Complementar -, e entidades vinculadas - INSS e DATAPREV - conforme disposto no artigo 2º, do Decreto nº 6.417/2008.

O sistema previdenciário brasileiro é composto por três regimes distintos, de filiação obrigatória, conforme o exercício da atividade remunerada, sendo eles: RGPS - que abrange toda a iniciativa privada e a maioria dos municípios brasileiros -, Regime Próprio dos Servidores Civis - que abrange os servidores públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios que optam por constituir um regime próprio -, Regime Próprio dos Militares - que abrange servidores da Marinha, Exército e Aeronáutica.

O sistema previdenciário público utiliza o modelo de repartição simples, na qual a geração ativa - os trabalhadores - contribui regularmente para manter o benefício da geração idosa ou inativa - os aposentados, pensionistas e beneficiários em geral -, independentemente de sua vontade, pois sua contribuição é utilizada imediatamente para o pagamento dos benefícios já existentes. Enquanto na previdência privada ou complementar o sistema adotado é denominado “capitalização”, na qual a contribuição efetuada pelo participante servirá para custear seu próprio benefício de aposentadoria.

Os princípios e diretrizes da previdência social são: a) a universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição; b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo; c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente; d) preservação do valor real dos benefícios e previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ressalta-se que a previdência social tem caráter contributivo, ou seja, somente aqueles que contribuírem terão acesso aos benefícios previdenciários.

1.4.2 Saúde

Prevê o artigo 196, da Constituição Federal de 1988, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As atividades relativas à saúde são desenvolvidas pelo Ministério da Saúde (MS), podendo ser prestadas diretamente pelo Estado, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), ou através de

terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, na forma de convênio. Contudo, de qualquer maneira, a prestação do serviço é gratuita, independentemente de ser o paciente contribuinte ou não da seguridade social, devendo seu acesso ser garantido a todos, de forma igualitária.

O artigo 198, da Lei Maior, dispõe sobre o SUS, que é um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações públicas, e instituições privadas de forma complementar, tendo como diretrizes a descentralização, atendimento integral, participação da comunidade, gratuidade e universalidade.

A participação de instituições privadas no SUS, mesmo que de forma indireta e complementar, é limitada aos entes filantrópicos, pois por ser a saúde pública um dever do Estado, este deve remunerar as entidades pelo serviço prestado, sendo vedado o repasse de recursos do SUS às entidades com fins lucrativos. Veda-se, ainda, a participação de empresas e capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

O sistema de saúde será financiado pelo orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988).

1.4.3 Assistência Social

Martinez (1992, p. 83) define a assistência social como “um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.”

Dessa forma, a assistência social tem por fim garantir meios de subsistência aos indivíduos sem condições de prover o próprio sustento, de forma permanente ou provisória, através da concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo em vista o estado de miserabilidade dessas pessoas, que não têm condições financeiras de custear o sistema previdenciário.

A assistência social encontra-se inserida na Constituição Federal de 1988 nos artigos 203 e 204, e regulamentada pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), que dispõe sobre a organização da assistência social, e pelo Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

O artigo 203, da Constituição Federal de 1988, prevê os objetivos da assistência social, os quais são proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, sendo também de sua responsabilidade o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, além de promover a integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, com sua integração à vida comunitária.

O artigo 204, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre as ações governamentais na área da assistência social, as quais serão realizadas com recursos dos orçamentos dos entes federativos e mediante o recolhimento das contribuições previstas no artigo 195, da Lei Maior, além daqueles que compõem o FNAS - Fundo Nacional da Assistência Social. No mais, serão organizadas em sistema descentralizado e participativo, alterando, assim, as normas e regras centralizadoras, e distribuindo melhor as competências entre a União, os Estados e Municípios, bem como aumentando o estímulo à maior participação da população.

As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo da assistência social de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil são: a) o Conselho Nacional de Assistência Social; b) os Conselhos Estaduais de Assistência Social; c) o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; d) os Conselhos Municipais de Assistência Social, conforme disposto no artigo 16, da Lei 8.742/93.

As entidades e organizações de assistência social observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), enquanto que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão os princípios e as diretrizes, fixando políticas de assistência social.

Os princípios que norteiam a assistência social no Brasil estão previstos no artigo 4º, da Lei nº 8.742/93, sendo eles: a) Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre exigências de rentabilidade econômica; b) Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; c) Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória

da necessidade; d) Igualdade de direito no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantido-se equivalência às populações urbanas e rurais; e) Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos e oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a concessão.

Serviços assistenciais são as atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes da assistência social. Entretanto, a maior parte destes serviços assistenciais é prestada pela previdência social, podendo ser dividido em duas espécies: i) serviço social; ii) habilitação e reabilitação profissional. Já os benefícios de prestação continuada (antigo renda mensal vitalícia) e os eventuais - que absorveram os antigos auxílio-natalidade e auxílio-funeral - previstos na Lei nº 8.742/93, independem de contribuição do necessitado (MARTINS, 2003, p. 493-496).

Assim, a diferença primordial entre as espécies do gênero da seguridade social é que a assistência social e a saúde independem de contribuição, enquanto que a previdência social necessita de contribuição.

2. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O Benefício de Prestação Continuada é assistencial, ou seja, o Estado auxiliará as pessoas carentes que não têm condições de prover o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família, independentemente do beneficiário ter recolhido contribuições previdenciárias ou não. Neste capítulo é apresentado o referido benefício através das mudanças nele ocorridas, bem como os requisitos necessários para obtenção do mesmo, explicitando as definições legais de idoso, deficiente e família.

2.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O benefício assistencial de prestação continuada foi criado pela Lei nº 6.179/74, recebendo, inicialmente, a denominação de amparo previdenciário, pago pela Previdência Social ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido, que não exercesse atividade remunerada, não auferisse qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não fosse mantido por pessoa de quem dependesse obrigatoriamente e nem tivesse outro meio de prover seu próprio sustento.

Conforme o artigo 1º, da Lei nº 6.179/74, para obter esse benefício era necessário que, além dos requisitos elencados acima, o beneficiário tivesse sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses consecutivos ou não; tivesse exercido atividade remunerada, posteriormente abrangida pelo RGPS; ou tivesse sido filiado à antiga Previdência Social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

Quando este benefício assistencial foi instituído pela Lei nº 6.179/74, o valor pago aos beneficiários correspondia à metade do salário mínimo. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o benefício passou a ser no valor de um salário mínimo, conforme prevê o artigo 203, inciso V:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...] V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício assistencial de prestação continuada passou a ser denominado de renda mensal vitalícia. Essa lei dispunha, em seu artigo 139, que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social até que fosse regulamentado o inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 8.742/93, foi extinto o benefício da renda mensal vitalícia, que existia no âmbito da Previdência Social, para vigorar o chamado benefício de prestação continuada que está regulamentado pelos artigos 20 e 21, da referida lei, pelo Decreto nº 1.744/95 e pela Lei nº 9.720/98.

Segundo o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. É integrante da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único da Assistência Social (SUAS). A gestão do benefício de prestação continuada é realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), que é responsável pela implementação, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do benefício. A operacionalização é realizada pelo INSS. Os recursos para custeio do Benefício de Prestação Continuada provêm do FNAS.

O benefício de prestação continuada é de trato continuado, devido mensal e sucessivamente, de caráter não-contributivo, não vitalício, e que não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Além disso, o benefício de prestação continuada é intransferível, ou seja, não se transfere aos herdeiros, não gerando, assim, direito à pensão. Entretanto, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, conforme artigo 36, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 21, da Lei nº 8.742/93, estabelece a realização da revisão do Benefício de Prestação Continuada, a cada dois anos da data de concessão, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Essa revisão é feita em parceria com o MDS, o INSS, a

DATAPREV, as Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social ou órgãos correspondentes.

O pagamento do benefício de prestação continuada cessará no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem em caso de morte do beneficiário; de morte presumida, declarada em juízo; ou de ausência, declarada em juízo, do beneficiário, conforme dispõe o artigo 35, do Decreto nº 1.744/95.

Apesar de a Lei 8.742 ter sido editada em 1993, o benefício de prestação continuada só veio a se materializar em 1996, quando teve início a transferência de renda de prestação continuada da assistência social. Além disso, o artigo 40, do Decreto 1.744/95, expressamente dispõe que “o benefício de prestação continuada devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, criado pela Lei nº 8.742, de 1993, somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1996”.

2.1.1 Definição de Pessoa Idosa

O benefício de prestação continuada é devido ao idoso, que segundo o artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, é aquele que, para fins do benefício, tem idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

Entretanto, o artigo 38, da Lei nº 8.742/93, previu a redução da idade mínima para o acesso ao benefício de prestação continuada pelo idoso a partir do início da concessão do mesmo. Assim, “a idade prevista no artigo 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão”.

Portanto, após o início da concessão do benefício de prestação continuada em janeiro de 1996, as idades mínimas para o acesso do idoso ao benefício deviam ser reduzidas de 70 (setenta) anos para 67 (sessenta e sete) anos e 65 (sessenta e cinco) anos em janeiro de 1998 e janeiro de 2000, respectivamente, conforme previsto no artigo 42 do Decreto nº 1.744/95: “A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I, do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos”.

Todavia, esses prazos não foram respeitados e a idade mínima para o acesso do idoso ao benefício somente foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, em 30 de novembro de 1998, com a promulgação da Lei 9.720/98, e para 65 (sessenta e cinco) anos somente em 01 de outubro de 2003, com a promulgação da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), conforme prevê o artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício de prestação continuada, o idoso deverá comprovar, cumulativamente, que possui 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, mediante apresentação de certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de reservista, carteira de identidade, carteira de trabalho e previdência social emitida há mais de cinco anos, ou certidão de inscrição eleitoral e desde que não receba outro benefício da seguridade social, exceto assistência social, e que a renda mensal familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

2.1.2 Definição de Pessoa Portadora de Deficiência

O artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, define como sendo pessoa portadora de deficiência “[...] aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Segundo o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desenvolvimento das atividades da vida diária e do trabalho.”

Ademais, Araújo (1994, p. 24-25) sugere que a melhor definição de pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro, nem a visão ou audição reduzidas. O que a caracteriza é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.

Assim, não basta a simples alegação de que o indivíduo não pode exercer atividade laborativa, pois a característica da deficiência, para os efeitos da Lei nº 8.742/93 é, além da incapacidade para o trabalho, a impossibilidade de vida independente, e que tal condição lhe cause dificuldade de integração social.

Dessa forma, para fazer jus ao benefício de prestação continuada, a pessoa portadora de deficiência deverá comprovar, mediante avaliação e laudo expedido por serviço contando com equipe multiprofissional do SUS, dos centros e núcleos de reabilitação profissional, perícia médica e serviço social do INSS ou de entidades ou organizações de reconhecida competência médica, a alegada incapacidade para o trabalho e para a vida civil, bem como que não recebe nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência, e que a renda mensal familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Na hipótese do exame médico indicar procedimentos de reabilitação ou habilitação para pessoa portadora de deficiência, ser-lhe-á concedido o benefício enquanto durar o processo de reabilitação ou habilitação, de caráter obrigatório, ocorrendo seu cancelamento quando for constatada a interrupção do processo mencionado.

Cabe ressaltar, ainda, que dentre os objetivos da assistência social, enumerados no artigo 203, da Constituição Federal de 1988, está previsto “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência bem como a promoção de sua integração à vida comunitária”.

2.1.2.1 Benefício de Prestação Continuada para Crianças com Deficiência

Conforme já demonstrado, um dos requisitos necessários para fazer jus ao benefício assistencial ao deficiente é a comprovação da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.

O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, prevê “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”.

Em virtude dessa vedação constitucional ao trabalho infantil, deve-se analisar a possibilidade ou não de concessão do benefício em questão aos deficientes menores de 16 (dezesseis) anos.

O artigo 3º, inciso I, do Código Civil, dispõe: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; [...]”.

Conforme tais dispositivos, crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, não podem ser consideradas capazes para a vida independente e nem para o trabalho. Dessa forma, em caso de requerimento de benefício de prestação continuada por crianças e adolescentes portadores de deficiência, sem idade para o trabalho – ou seja, por menores de até 16 (dezesseis) anos – basta verificar se a deficiência encaixa-se nas definições legais previstas nos incisos do artigo 3º, Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, conforme segue:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Além disso, o próprio INSS já vem adotando a linha de raciocínio acima exposta, como se observa na Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 61, de 16 de janeiro de 2002, cujo artigo 9º prevê que, em caso de benefício requerido para criança ou adolescente de até 16 (dezesseis) anos, de família que não tenha renda suficiente para prover à sua subsistência, a equipe médica deverá apenas verificar se a deficiência se encaixa nas definições legais já existentes.

Assim, para fazer jus ao benefício de prestação continuada, as crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, portadores de deficiência, deverão comprovar que não recebem nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência, que a renda mensal familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo vigente, e que a deficiência encaixa-se nas definições legais do Decreto nº 3.298/99, pois a incapacidade para o trabalho e para vida independente, em face da tenra idade, já é presumida.

2.1.3 Benefício de Prestação Continuada para Estrangeiros

No que tange ao estrangeiro naturalizado, não existe nenhuma discussão a respeito da possibilidade de obter o benefício de prestação continuada, uma vez que o artigo 12, § 2º, da Constituição Federal de 1988 assegura que “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição”.

Corroborando a previsão constitucional, o artigo 4º, do Decreto 1.744/95 expressamente dispõe que: “São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não sejam amparados pelo sistema previdenciário do país de origem”.

Assim, o estrangeiro que for devidamente naturalizado terá direito ao benefício de prestação continuada desde que comprove a cidadania brasileira através da apresentação de Título Declaratório de Nacionalidade Brasileira; não receba nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência (inclusive de seu país de origem); e a renda mensal familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

Para a aquisição da nacionalidade brasileira, o estrangeiro deve manifestar expressamente essa vontade e submeter-se a um processo com características administrativas, que tramita perante o Ministério da Justiça e possua uma formalidade final de caráter jurisdicional, consistente na entrega do certificado de naturalização pelo juiz federal competente, conforme disposto no artigo 109, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Com relação aos estrangeiros não-naturalizados, entende-se impossibilitada a concessão do benefício assistencial, pois não preenche o pré-requisito da cidadania brasileira, não podendo exercer os direitos inerentes a ela.

2.1.4 Definição de Família

O artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, conceitua família como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que vivam sob o mesmo teto. Assim, família compreende o cônjuge, companheira ou companheiro, filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

No mais, conforme artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, equipara-se a filho o enteado e o menor tutelado, mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

O artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 1.744/95 definiu família, para fins de concessão do benefício assistencial, como sendo unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, ampliando, assim, o conceito de família.

Todavia, esses conceitos não podem ser interpretados de forma absoluta, devendo o juiz se ater as peculiaridades de cada caso, pois o Estado somente deverá intervir quando a família não puder cumprir seu papel social.

A Constituição Federal de 1988 prevê o dever dos pais de assistir os filhos menores, e os maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, conforme artigo 229, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a família tem o dever de amparar as pessoas idosas, segundo disposto no artigo 230, da Constituição Federal de 1988. Estes dois dispositivos conjugados deixam claro que o dever de solidariedade deve imperar nas relações familiares.

O Código Civil prevê, em consonância com a solidariedade familiar, o instituto dos alimentos, prescrevendo o direito-dever recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes à prestação de alimentos, que são destinados a atender às necessidades de subsistência, conforme artigo 1.694, do Código Civil.

O Estado, portanto, deverá intervir, através da Assistência Social, quando aquele de quem se reclama alimentos não pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento.

2.1.4.1 Renda Mensal Familiar

Um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a comprovação da hipossuficiência econômica. O artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, estabelece

como parâmetro o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Assim, família hipossuficiente é aquela em que a renda *per capita* familiar é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Prescreve o artigo 1º da Lei nº 8.742/93, a assistencial social “[...] é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais.” Dessa forma, o benefício assistencial é destinado aos miseráveis, ou seja, àqueles que se encontram em situação de desamparo.

A alegação de que o autor postulante ao benefício é pobre, não lhe dá o direito ao mesmo. É preciso lembrar que, no Brasil, milhões de pessoas vivem na pobreza e o benefício de prestação continuada não lhes é dirigido. Para os fins assistenciais, pobreza e miserabilidade são situações distintas.

Por esta razão, o benefício assistencial não tem o condão de complementação de renda familiar, já que assim o fazendo, não age provendo os mínimos sociais, que no seu conceito não envolve recursos destinados a complementação de renda.

Neste sentido, inclusive, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região que, “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

É preciso salientar, ainda, que a análise da situação de miserabilidade deve ser feita em cada caso concreto. O parâmetro da Lei nº 8.742/93 (§ 3º, artigo 20), trata de uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica, ou seja, a pessoa portadora de deficiência ou idoso que tenha renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ de do salário mínimo, faz jus ao benefício.

De acordo com o artigo 13 do Decreto 1.744/95, a comprovação da renda mensal *per capita*, se dará mediante a apresentação, por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividades remuneradas, de: i) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ii) contracheque; iii) carnê de contribuição ao INSS; iv) extrato de benefício previdenciário ou declaração do INSS; v) ou declaração de entidade, autoridade ou profissional a que se refere o artigo 12 do aludido Decreto.

3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Esse capítulo apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira. São definidos os conceitos de dignidade, pessoa humana e dignidade da pessoa humana. Também é ilustrada a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no benefício de prestação continuada.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A primeira Constituição brasileira a tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui, foi a de 1988. Todavia, a primeira referência ao tema da dignidade da pessoa humana pôde ser encontrada já ao tempo da Constituição de 1934, na qual se observa expressa referência à necessidade de que a ordem econômica fosse organizada de modo que possibilitasse a todos “existência digna” (MARTINS, 2003, p. 47).

Posteriormente, essa idéia foi retomada com a promulgação da Constituição de 1946, a qual menciona à garantia do trabalho humano como meio de possibilitar esta existência digna:

Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Entretanto, foi ao tempo da Constituição Federal de 1967 que pela primeira vez se mencionou a “dignidade humana”, estabelecendo que a ordem econômica teria por fim a realização da justiça social, com base em alguns princípios, entre eles o da “valorização do trabalho como condição da dignidade humana” (MARTINS, 2003, p. 48) .

Em que pese a exortação à dignidade da pessoa humana, a simples referência na doutrina, nas leis e até mesmo nas Constituições, demonstrou ser incapaz de preservar a pessoa humana da

violação de sua dignidade diante do período de repressão política e desrespeito aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 representa, para a ordem jurídica brasileira, um marco de ruptura e superação dos padrões até então vigentes no que se refere à defesa e promoção da dignidade da pessoa humana ao instituir o Brasil como Estado Democrático de Direito, pretendendo não apenas reconstruir o Estado de Direito após anos de autoritarismo militar, mas principalmente dar um fundamento ético à nova ordem constitucional brasileira, tomando-a como uma estrutura normativa que incorpora os valores de uma comunidade histórica concreta.

Além disso, foi à primeira do constitucionalismo brasileiro a estabelecer um título próprio aos princípios fundamentais, transformando a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, declarando-o, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (...)

O texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado.

Dessa forma, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, pois caso haja um conflito indivíduo *versus* Estado, a solução deve ser buscada conforme cada caso, e ainda que se opte pelo valor coletivo, esta opção não pode nunca sacrificar ou ferir o valor da pessoa. Logo, temos a pessoa humana como valor e a dignidade humana como princípio absoluto, que deve prevalecer sob qualquer outro princípio.

3.1.1 Dignidade

Segundo as lições de Kant¹ (s.d., p. 68 apud SANTOS, 1999, p. 27), o que caracteriza o ser humano e o faz dotado de dignidade, é que ele nunca pode ser meio ou instrumento para os outros, mas fim em si mesmo. Ao contrário das coisas que têm preço e podem ser substituídas por outra coisa equivalente, a dignidade é um valor interno da pessoa humana, superior a qualquer preço e que não admite substituto equivalente.

Sobre o mesmo tema assevera Sarlet (2001, p. 30):

Muito embora não nos pareça correto, inclusive por faltarem dados seguros quanto a este aspecto, reivindicar - no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos - para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência... de que o ser humano - e não apenas os cristãos - é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

Acredita-se que a Constituição Federal de 1988 utilizou o termo “dignidade” nesse sentido de valor intrínseco à pessoa, pois ela é da própria essência da pessoa humana, devendo acompanhar o homem desde seu nascimento até a sua morte, identificando-o como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo.

3.1.2 Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 utiliza a locução “pessoa humana”, pois na história da humanidade, nem todos os seres humanos foram qualificados como pessoa, cabendo lembrar que o modelo político-jurídico escravagista não considerava negros na categoria jurídica “pessoa”.

Silva (1998, p. 90), retomando novamente as lições de Kant, explica o sentido filosófico da expressão “pessoa humana”, adotada pela Carta Magna:

¹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, s.d.

Todo o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.

Assim, basta ser humano para se qualificar como pessoa e gozar da proteção constitucional.

3.1.3 Definição de Dignidade da Pessoa Humana

Não há uma delimitação precisa na definição do que seja a dignidade da pessoa humana, haja vista seu forte conteúdo valorativo. Entretanto, não se tem dúvidas de que a dignidade não é ficção, visto que é facilmente perceptível os momentos em que é agredida bastando para isso, entre outros motivos, a existência de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sarlet (2001, p. 60) apresenta conceito próprio no sentido de que a dignidade da pessoa humana corresponde a:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Portanto, todos os direitos referentes às condições básicas de vida para o homem e sua família (moradia, alimentação, educação), os direitos de liberdade e igualdade, bem como o direito de soberania popular (voto, possibilidade de disputar a cargos eletivos, entre outros) correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana (LÚCIO, 2007, p. 64).

3.2 DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL COMO DEFESA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado Democrático de Direito possui dupla responsabilidade, a primeira é a de cumprir a lei, a segunda é assegurar os direitos e garantias fundamentais, pois a partir do momento em que os consagra como valores primordiais, o Estado torna-se o maior responsável pela concretização desses direitos. Portanto, não basta apenas existirem leis, tem que haver também ordenações estatais que se direcionem para a efetividade das necessidades sociais.

Em nosso ordenamento jurídico, a Seguridade Social tem como objetivo estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra as contingências sociais, como a fome, miserabilidade, idade avançada, a má distribuição de renda, que provoca as desigualdades sociais.

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir à Seguridade Social a condição de direito social, elevou o Direito da Seguridade Social como uma forma de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O homem tem a sua dignidade desonrada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia, entre outros.

Assim, para que a pessoa humana possa ter dignidade, necessita que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no artigo 6º, da Carta Magna, como direitos essenciais para se ter uma vida digna: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ademais, não existe ainda dignidade humana sem bem-estar, sem que a pessoa tenha condições de se desenvolver como homem e ter alguma chance de se realizar, este é o papel da seguridade social, que por meio de ações integradas com a sociedade promove as condições do mínimo possível ao cidadão.

3.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

3.3.1 Renda Mensal Familiar

O benefício de prestação continuada será devido ao idoso ou pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, independente de contribuição ao INSS, não podendo a renda *per capita* da família ser maior que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

O ponto em questão reside no conceito de hipossuficiência econômica exigida pelo § 3º, do artigo 20, LOAS, que estabelece como parâmetro o valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Não se pode interpretar o § 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93, como uma restrição à concessão de benefícios assistenciais quando a renda per capita familiar for superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, pois se no caso concreto estão presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, tal interpretação se torna odiosa, contrariando os princípios do instituto em questão.

O Estado, na sua função jurisdicional, está falhando no momento em que aplica a lei de maneira mecânica, pronunciando sentenças sem examinar se seus efeitos vão ao encontro dos valores máximos da Constituição Federal de 1988, há uma despersonalização das partes no contexto social cultural e econômico em que estão mergulhadas, provocando, não raro, soluções injustas.

Há que se fazer uma interpretação teleológica da regra jurídica, pois os mínimos sociais não são imutáveis. Eles tendem a se alterar pressionados pela ação coletiva dos cidadãos, pelo avanço da ciência, pelo grau e perfil da produção econômica, pelas forças políticas, etc. É este conjunto de fatores que move e determina o que denominamos padrão de qualidade de vida dos cidadãos.

A 5ª Turma do TRF, da 4ª Região, firmou posição no sentido de que o § 3º, do artigo 20, LOAS, deve ser interpretado conjuntamente com outras normas que tratam da assistência social aos necessitados e sob a égide da Carta Política. Segundo o entendimento esposado pela 5ª Turma, do TRF, 4ª Região, não há razão plausível para se dar tratamento diferenciado entre

o que se considera miserável para os fins da Lei n° 9.533/97, que trata do programa federal de garantia de renda mínima e da Lei n° 10.219/2001, que trata do programa de Bolsa Escola, já que nestas leis, presume-se miserável aquele que tiver renda mensal *per capita* inferior a ½ (meio) salário mínimo. Assim se pronunciou a 5ª Turma, do TRF, 4ª Região:

Se, naqueles ordenamentos, se considera miserável quem tem renda inferior a meio salário mínimo, esse mesmo critério pode e deve ser aplicado aos aspirantes ao benefício assistencial de que trata a Lei n° 8.742/93. Não há como se admitir parâmetros diversos para situações idênticas, se, na realidade, importa mesmo saber quem é miserável, nos termos da lei.

Assim, acima do parâmetro fixado pelo § 3º, do artigo 20, Lei n° 8.742/93, não há vedação à concessão do benefício, mas a presunção da hipossuficiência é relativa, devendo o magistrado, no sistema processual da livre convicção, analisar o caso concreto, podendo utilizar-se de outros parâmetros, os quais tenham a potencialidade de comprovar a condição de miserável do autor e da sua família, ou normas, como as já citadas leis n° 9.533/97 e n° 10.219/2001, já que tal parâmetro não tem o condão de vincular o julgador.

Ademais, a Lei n° 9.533/97 que dispõe sobre o benefício assistencial da renda mínima para a família carente, considerou como necessitado aquele pertencente à família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ½ (meio) salário mínimo. Não é justificável que o legislador tenha se servido de outro critério, mais restrito, para identificar o titular do direito fundamental previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

3.3.2 Idoso x Deficiente

O Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2007, em seu artigo 19, parágrafo único, não contemplou as pessoas portadoras de deficiência ao estipular que:

Art. 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.
Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.

Não encontramos na Constituição Federal de 1988, demonstração de que o constituinte desejou maior proteção ao idoso e menor ao deficiente. Ao contrário, constatamos maior preocupação com o último segmento, já que, como já assinalado, no artigo 37, inciso VIII, falou em quotas para os deficientes, não o fazendo com relação ao idoso.

O artigo 34, do Estatuto do Idoso, confere a quem tem mais de 65 anos, o direito a receber o amparo assistencial, caso nem ele nem sua família tenha meios de prover sua subsistência. O parágrafo único diz ainda que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Novo critério fixado pelo Estatuto do Idoso deveria ser estendido às pessoas portadoras de deficiência, não havendo razão para que esse segmento seja tratado diferentemente, pois como ensina Bandeira de Mello (2004, p. 41), um dos requisitos para critérios justificadores de diferenciação “há que ser prestigiada situação conotadas positivamente ou compatível com os interesses acolhidos no sistema constitucional”.

3.3.3 Jurisprudência

Na sessão do dia 24 de abril de 2009, os juízes da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNUJEFs) decidiram aplicar por analogia, em dois processos distintos, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para confirmar o benefício de amparo assistencial, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS).

No primeiro processo, concedeu o benefício de amparo assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS) a um idoso cuja esposa, também idosa, ganha um salário mínimo de benefício previdenciário. No entendimento do colegiado, o benefício de aposentadoria, quando de valor mínimo, deve ser excluído do cálculo da renda *per capita* familiar previsto na LOAS, conforme estabelecido no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

A relatora do processo na Turma Nacional de Uniformização (TNU), a juíza federal Jacqueline Bilhalva, considerou que a Assistência Social se destina à cobertura do mínimo existencial, e esse mínimo não varia em função deste ou daquele destinatário ou beneficiário, motivo pelo qual a apuração da renda do grupo familiar é pautada por um critério objetivo: o

valor monetário que integra a renda do grupo familiar, e não pelo tipo de benefício por via do qual se dá o ingresso: assistencial ou previdenciário.

Segundo a magistrada, “em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico”.

No segundo processo, o autor, pessoa portadora de deficiência, pediu que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso fosse aplicado, por analogia, excluindo a aposentadoria recebida pelo pai idoso da aferição da renda do grupo familiar.

O relator do processo na TNU, o juiz federal Otávio Henrique Martins Port, levou em conta que o autor é deficiente e que reside com a mãe e o pai idoso, cuja aposentadoria no valor de um salário mínimo é o único rendimento do grupo familiar. Por isso, para o magistrado, nesse caso, a aplicação do Estatuto atende ao objetivo de proteção da renda do idoso, “impedindo que seja aviltada pela necessidade de seu emprego integral nas despesas do deficiente, resguardando assim o mínimo existencial do grupo familiar composto pelo deficiente que conta com idoso em seu grupo familiar”.

A decisão, acompanhada pelo colegiado, baseia-se no entendimento de que “excluir a aplicação da norma (parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso) quando o autor é deficiente, não idoso, mas depende exclusivamente da renda de pessoa idosa componente de seu grupo familiar para sua subsistência, não atende ao sentimento de justiça da lei, fundada no princípio da tutela especial ao idoso” (Caderno TNU, 2009, nº 4, p. 01).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O benefício de prestação continuada, representa a garantia de um salário mínimo para os idosos ou deficientes que não tem condições de se auto-prover ou de ter provida sua subsistência, significando uma tentativa do Estado de ver respeitado alguns dos direitos fundamentais de seus cidadãos, dando-lhes uma vida mais digna.

No que tange o grande número de brasileiros que passam fome, há a real necessidade de ampliação do rol de destinatários do benefício de prestação continuada, para que este seja destinado também a todas as pessoas que demonstrem a miserabilidade de maneira distinta à prevista pela lei 8.742/93.

Para que haja essa ampliação, a jurisprudência, embasada no princípio da dignidade da pessoa humana, entende que o critério de miserabilidade estabelecido na LOAS, nem sempre é justo, pois existem famílias com renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo que não conseguem ter o mínimo para sobreviverem com dignidade.

A propósito, assevera-se que um salário-mínimo, se observada a realidade, não possibilita a nenhuma família a dignidade em sentido real. Esse valor, quando muito, apenas evita que àqueles que o recebem não passem fome.

Dessa forma, a jurisprudência, ao excluir do cálculo de renda *per capita* familiar os benefícios não só assistenciais, mas também previdenciários no valor de um salário mínimo, estendeu a um maior número de indivíduos o benefício de prestação continuada, aumentando com isso o respeito e garantindo a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana na realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. In: **Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE**. Brasília, 1994.

BALERA, Wagner (coordenador). **Previdência Social Comentada, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.

CALIXTO JÚNIOR, Jeferson. **O benefício assistencial como instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana**. Florianópolis. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/10119/public/10119-10118-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2010.

CARVALHIDO, Hamilton (coordenador). TNU exclui aposentadoria de valor mínimo do cálculo da renda familiar. **Caderno TNU**, nº 04, Abril, 2009, p. 01.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Curso de Direito Previdenciário**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LÚCIO, Ana Paula de. **O Direito da Seguridade Social - estrutura e custeio - e sua importância para a solução dos conflitos sociais**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, C. A. Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; FERREIRA, Mônica Guerra. Reforma da Previdência. **Texto para Discussão n° 508**. Rio de Janeiro, agosto de 1997.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. n° 212, abril/julho, 1998. p. 89-94.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANEXOS

ANEXO 1 - LEI N° 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

~~III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;~~

~~— IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;~~

~~— III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~— IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~— III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~— IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

~~VI — convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;~~

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato~~

~~no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

II – às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei n.ºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.

~~Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:~~

~~I—12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;~~

~~II—18 (dezoito) meses, para os idosos.~~

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.~~

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

~~Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.~~

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda,

alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 8.12.1998

ANEXO 2 - DECRETO N° 1.744-95 - Regulamento da LOAS

Decreto n° 1.744-95 - Regulamento da LOAS

Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO BENEFICIÁRIO

Art. 1° O benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2° Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - família: a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;

II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;

III - família incapacitada de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no § 3° do art. 20 da Lei n° 8.742, de 1993.

Art 3° A condição de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao recebimento do benefício.

Parágrafo único. Entende-se por condição de internado, para efeitos do caput deste artigo, aquela relativa a internamentos em hospitais, asilos, sanatórios, instituições que abriguem pessoa portadora de deficiência ou instituições congêneres.

Art 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema providenciário do país de origem.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO, DO INDEFERIMENTO, DA CONCESSÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MANUTENÇÃO

SEÇÃO I

Da Habilitação e do Indeferimento

Art. 5º Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao órgão autorizado ou a entidade conveniada.

§ 1º Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo órgão autorizado ou pela entidade conveniada.

§ 2º A apresentação de documentação não constitui motivo de recusa limitar de requerimento do benefício.

Art. 8º A comprovação da idade do beneficiário idoso, a que se refere o inciso I do art. 5º, far-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certidão de reservista;
- IV - carteira de identidade;
- V - carteira de trabalho e previdência social emitida há mais de cinco anos;
- VI - certidão de inscrição eleitoral.

Art. 9º A prova de idade do beneficiário idoso estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil far-se-á pela apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - título declaratório de nacionalidade brasileira;
- II - certidão de nascimento;
- III - certidão de casamento;
- IV - passaporte;
- V - certidão ou guia de inscrição consular ou certidão de desembarque devidamente autenticadas;
- VI - carteira de identidade;
- VII - carteira de trabalho e previdência social, emitida há mais cinco anos;
- VIII - certidão de inscrição eleitoral.

Art. 10. Caso a data de expedição dos documentos mencionados nos arts 8º e 9º remonte há menos de cinco anos da data da apresentação do requerimento, deverão ser solicitados outros documentos expedidos anteriormente, para reforço da prova de idade.

parágrafo único. Na hipótese do caput , poderão ser examinados documentos e feitas perícias, sempre que necessário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 11. A pessoa portadora de deficiência será identificada mediante a apresentação de um dos documentos mencionados no art. 8º.

Parágrafo único. A pessoa estrangeira portadora de deficiência, naturalizada e domiciliada no Brasil, identificar-se-á mediante a apresentação de um dos documentos mencionados no art. 9º.

Art. 12. Para comprovação da inexistência de atividade remunerada do beneficiário idoso, admitir-se-á como prova declaração dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1º Nas localidades onde não existir Conselho de Assistentes social, admitir-se-á prova mediante declaração em situação regular junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, e de autoridades locais identificadas e qualificadas.

2º São autoridades locais para os fins do dispostos no parágrafo anterior, além de outras declaradas em ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social: os juizes, os juizes de paz, os promotores de justiça, os comandantes militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares e os delegados de polícia.

3º Não será exigido o reconhecimento da firma dos signatários das declarações a que se refere o caput e os parágrafos anteriores.

4º A declaração que não contiver dados fidedignos acarretará ao declarante as penas prevista em lei.

Art. 13. A comprovação da renda familiar per capita será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;

V - declaração de entidade, autoridade ou profissional a que se refere o art. 12.

1º A apresentação de um dos documentos mencionados nos incisos I a V deste artigo, não exclui a faculdade de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS emitir parecer sobre a situação sócio-econômica da família do beneficiário.

2º A declaração de que trata o inciso V será aceita somente nos casos de trabalhadores que, excepcionalmente, estejam impossibilitados de comprovar sua renda mediante a documentação mencionada nos incisos I a IV.

Art. 14. A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1º Na inexistência de equipe multiprofissional no município o beneficiário poderá apresentar, no mínimo, dois pareceres técnicos, sendo um emitido por profissional da área médica, e outro por profissional das áreas terapêutica ou educacional, ou ainda laudo emitido por uma entidade de reconhecida competência técnica.

2º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com esses serviços.

3º Quando o beneficiário deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para submeter-se a avaliação em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária.

4º Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

5º O valor da diária paga ao beneficiário e a seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15. para efeito de habilitação ao benefício de que trata este Regulamento, serão apresentados o requerimento e documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

1º O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, a representante legal.

2º Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou do órgão autorizado ou da entidade conveniada, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas.

3º A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, sendo, entretanto, indispensável que nele constem os dados imprescindíveis ao processamento.

4º Quando se tratar de pessoa em condição de internado, na forma prevista neste Regulamento, admitir-se-á requerimento assinado pela direção do estabelecimento onde o requerente encontra-se internado.

Art. 16. O benefício será indeferido, caso o beneficiário não atenda às exigências contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, a contar do recebimento da comunicação, na forma estabelecida no seu regimento interno.

SEÇÃO II

Da Concessão

Art. 17. O benefício de prestação continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a abono anual.

Art. 18. O benefício de que trata este Regulamento não pode ser acumulado com qualquer outro benefício pecuniário no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime previdenciário ou assistência.

§ 1º É indispensável que seja verificada a existência de registro de benefício previdenciário em nome do requerente.

2º Competirá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou ao órgão autorizado ou à entidade conveniada, quando necessário, promover verificações junto a outras instituições de previdência ou de assistência social, bem como junto aos atestantes ou vizinhos do requerente.

Art. 19 o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto for atendido o disposto no inciso III do art. 2º deste Regulamento, passando o valor de benefício a compor a renda familiar, para a concessão de um segundo benefício.

Art. 20. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a emitir e enviar aos beneficiários o aviso de concessão do benefício.

SEÇÃO III

Da Representação e da Manutenção

Art. 21. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou a seu procurador, tutor ou curador.

§ 1º A procuração, renovável a cada doze meses, deverá ser, preferencialmente, lavrada em Cartório, podendo ser admitida procuração feita em formulário próprio de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde que comprovado o motivo da ausência.

§ 2º O procurador, tutor ou curador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o órgão autorizado ou a entidade conveniada, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, tutela ou curatela, principalmente o óbito de outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o órgão autorizado ou a entidade conveniada somente poderão negar-se a aceitar procuração quando se manifestarem indícios de inidoneidade do documento ou do procurador, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 23. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procuração coletiva nos casos de representantes de instituições que abriguem pessoas na condição de internado.

Art. 24. Não poderão ser procuradores:

I - os servidores públicos ativos, civis ou militares, salvo se parentes até o segundo grau.

II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 1.298 do Código civil.

Parágrafo único. Nas demais disposições, relativas à procuração, observar-se-á, subsidiariamente, o disposto no Código Civil.

Art. 25 O procurador fica obrigado, no caso de transferência do benefício de uma localidade para outra, à apresentação de novo instrumento de mandato na localidade de destino.

Art. 26. A procuração perderá a validade, efeito nos seguintes casos:

I - quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito, que cancela a procuração existente;

II - quando o outorgante sub-rogar a procuração;

III - pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;

IV - por morte do outorgante ou do procurador;

V - por interdição de uma das partes;

VI - por desistência do procurador, desde que por escrito.

Art. 27. Não podem outorgar procuração, devendo ser representados por tutor ou curador, o menor de 21 anos, exceto se assistido após os 16 anos ou emancipado após os 18 anos, e o incapaz para os atos da vida civil.

Art. 28. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago a cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º O curador ou tutor pode outorgar procuração a terceiros, com poderes para recebimento do benefício e, nesta hipótese, a outorga, obrigatoriamente, será feita por instrumento público.

§ 2º A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

Art. 29. O pagamento do benefício de prestação continuada não será antecipado.

Art. 30. Os benefícios serão pagos na rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por órgão autorizado ou entidade conveniada.

Art. 31. O pagamento de benefício decorrente de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

Art. 33 Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos e as Organizações Representativas de pessoas portadoras de deficiência e de pessoas idosas, é parte legítima para a iniciativa das autoridades do Ministério

da Previdência e Assistência Social, fornecendo-lhes informações sobre irregularidades na aplicação deste Regulamento, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 34. O benefício de que trata este Regulamento deverá ser suspenso se comprovada qualquer irregularidade.

§ 1º Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de trinta dias para prestar esclarecimento e produzir, se for o caso, prova cabal da veracidade dos fatos alegados.

§ 2º Esgotado esse prazo, sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento de benefício e aberto o prazo de quinze dias para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Art. 35 O pagamento do benefício cessa:

I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;

II - em caso de morte do beneficiário;

III - em caso de morte presumida, declarada em juízo;

IV - em caso de ausência, declarada em juízo, do beneficiário.

~~Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor.~~

~~— Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. (Redação dada pelo Decreto nº 4.360, de 5.9.2002)~~

~~— Parágrafo único. O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.360, de 5.9.2002)~~

Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. (Redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.5.2003)

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (Redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.5.2003)

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO

Art. 37. O benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada dois anos, para reavaliação das condições que lhe deram origem.

Art. 38. Para reavaliar as condições que deram origem ao benefício, será necessário comprovar a situação prevista no art. 13 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.

Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

Art. 40. O benefício de prestação continuada devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, criado pela Lei nº 8.742, de 1993, somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 41. As despesas com o pagamento do benefício de que trata este Regulamento far-se-ão com recursos do Fundo Nacional da Assistência Social - FNA

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos.

Art. 43. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revoga-se o Decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994.

Brasília, 8 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.12.1995